

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

LEI FEDERAL Nº 4.320/64

Artigo 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

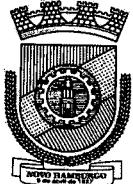
LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convenenciais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO**

DECRETO N° 2.336/2005, de 12 de dezembro de 2005.

Regulamenta a Lei Municipal nº 05/92, de 3 de janeiro de 1992, que institui normas para a concessão de auxílios e subvenções; Institui o Manual para Concessão de Subvenções Sociais e de Prestação de Contas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

Considerando que a normatização da concessão de subvenções sociais a entidades de caráter assistencial, filantrópico e/ou sem fins lucrativos deve respeitar as assistências social, educação e esporte/cultura, meio ambiente e saúde, visando a observância das normas legais estatutárias, em especial as da Lei Municipal nº 05/92, de 3 de janeiro de 1992, deve guardar correspondência com a referida Lei;

Considerando a necessidade, ainda, de regulamentar a citada Lei Municipal nº 05/92, por força da legislação superveniente, e no atendimento dos preceitos de gestão administrativa preconizados pela Lei Federal Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim em observância à Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 12 e 16);

Considerando ser recomendável a revisão do Decreto nº 2.011/2005, adequando as respectivas "normas à realidade local e às peculiaridades dos convênios usualmente formalizados pela Administração Municipal, preservando, não obstante, o regimento mínimo indispensável para a liberação de subvenções sociais, a boa utilização dos recursos públicos e a correta prestação de contas da aplicação das verbas subvenzionadas, tal mediante novel consolidação normativa;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Manual para Concessão de Subvenções Sociais e de Prestação de Contas, que normatiza a concessão de subvenções sociais e correspondente prestação de contas, como segue:

MANUAL PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

I - DA SOLICITAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

1. Para fazer jus a receber o recurso público, a Entidade deverá:

• Comprovar tratar-se de entidade sem fins lucrativos, cujos dirigentes não são remunerados, e possuir Conselho Fiscal ou órgão equivalente;

• Estar previamente cadastrada na secretaria municipal correspondente à sua área de atuação;

• Apresentar o Plano de Trabalho e/ou Projeto de Aplicação da subvenção;

• Apresentar Planilhas Estimativas de Custos e Cronograma Físico Financeiro relativos às prestações de serviços, realização de obras ou aquisição de bens de natureza permanente, de materiais de expediente e consumo, de despesas com manutenção e administração, inclusive de pessoal e encargos sociais;

II - DO CADASTRO DAS ENTIDADES

2. São documentos necessários ao cadastramento:

• Cópia do cartão de inscrição no CNPJ;

• Cópia do estatuto social;

• Cópia de registro do ato constitutivo;

Atestados formados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autorizada para desempenho de atividade pertinente e compatível com os objetivos sociais da entidade;

• Cópia de certificado de filantropia ou de organização social, ou de lei de reconhecimento de utilidade pública;

• Cópia do instrumento de mandato ou documento que confira o poder de representatividade ao titular da entidade (cópia da ata e termo de posse);

• Cópia do Alvará de Funcionamento e Localização;

III - DO PLANO DE TRABALHO E/OU PROJETO DE APLICAÇÕES

3. O Plano de Trabalho e/ou Projeto de Aplicações deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

• Identificação completa da entidade, CNPJ, endereço, CEP, telefones de contato e nome e endereço completos dos representantes legais da entidade, setor de cargo, ou função exercida;

• Identificação objetiva a ser desenvolvida;

• Metas e prazos estabelecidos;

• Fases ou fases de execução;

• Plano de aplicação dos recursos financeiros;

• Cronograma de execução estimado;

• Outras fontes de recursos da entidade, caso existentes;

• Contabilidade da entidade, caso existente;

• Benefícios previstos;

• Previsão do início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

• Aprovação do Plano de Trabalho e/ou Projeto de Aplicações pelo respectivo Conselho Municipal;

• Trabalhos já realizados pela entidade (relatório) de atividades anteriormente desenvolvidas;

4. O Plano de Trabalho e/ou Projeto de Aplicações será apresentado à secretaria municipal a que se vincula a entidade, que, depois de aprovado, poderá encaminhar juntamente à Secretaria de Planejamento - SEPLANE, verificação quanto à respectiva compatibilidade orçamentária e disponibilidade financeira, e, após, remeterá à Procuradoria Geral do Município para a elaboração do respectivo projeto de lei de concessão do recurso e o subsequente instrumento de convênio;

5. Os Planos de Trabalho e/ou Projeto de Aplicações serão acompanhados e arquivados pela secretaria municipal a que se vincula a entidade.

IV - DOS CONVÉNIOS

6. Sancionada a lei autorizativa, a Procuradoria Geral do Município, por solicitação da secretaria municipal a que se vincula a entidade, providenciara o respectivo instrumento de convênio a ser assinado pelas partes, que deverá conter, além dos requisitos formais, o prazo de sua duração, normas específicas de prestação de contas e demais elementos que assegurem a perfeita utilização do recurso público, nos moldes do projeto previamente aprovado, bem assim a observância ao presente Manual.

V - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

7. A liberação dos recursos atenderá o que segue:

• Os recursos serão liberados pelo Município conforme sua disponibilidade de caixa e em estudo conformidade com o plano de aplicação aprovado;

• A entidade deverá manter conta bancária em banco oficial (Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal ou Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A), informando o banco, a agência e o número de conta, bancária à Secretaria da Fazenda - SEMFA, para fins de movimentação dos recursos liberados;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-seem prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;

• Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em Caderneta de Poupança, ou, se necessário, seu uso for igual ou superior a um mês, ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, estabelecido em Títulos da Dívida Pública, quando autorizado, verificando-se em prazos menores que um mês;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO



PUBLICAÇÃO: JORNAL NH
Edição: 18/12/2008
PÁGINA: 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

LEI MUNICIPAL nº 1.924/2008, de 16 de dezembro de 2008.

Estima "a" Receita e fixa "b" Despesa" do município de Novo Hamburgo para o exercício de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO,

Faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do município de Novo Hamburgo para o exercício de 2009, compreendendo o orçamento anual referente aos poderes municipais, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público municipal.

Art. 2º - A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total em R\$ 431.555.072,00 (Quatrocentos e trinta e um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil e setenta e dois reais), dos quais R\$ 293.416.424,00 (duzentos e noventa e três milhões, quatrocentos e dezesseis mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) são recursos do tesouro e R\$ 138.138.648,00 (cento e trinta e três milhões, cento e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais) são recursos de outras fontes dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive dos fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público municipal.

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e das demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, conforme discriminação constante do Anexo I, e dados consolidados a seguir, expressos em moeda corrente nacional:

- a) Receitas Correntes: R\$ 385.350.181,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e cinqüenta mil, cento e oitenta e um reais);
- b) Receita Tributária: R\$ 76.018.834,00 (setenta e seis milhões, dezóito mil, oitocentos e trinta e quatro reais);
- c) Receita Contribuições: R\$ 24.747.000,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e sete mil reais);
- d) Receita Patrimonial: R\$ 13.573.840,00 (treze milhões, quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta reais);
- e) Receita de Serviços: R\$ 46.278.900,00 (quarenta e seis milhões, duzentos e setenta e oito mil, novecentos reais);
- f) Transferências Correntes: R\$ 213.633.244,00 (duzentos e treze milhões, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais);
- g) Outras Receitas Correntes: R\$ 11.098.363,00 (onze milhões, noventa e oito mil, trezentos e sessenta e três reais);
- h) Receitas de Capital: R\$ 32.842.891,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais);
- i) Operações de Crédito: R\$ 19.600.244,00 (dezesseis milhões, seiscentos mil, duzentos e quarenta e quatro reais);
- j) alienação de Bens: R\$ 1.005.000,00 (um milhão, cincinco mil reais);
- k) Amortização de Empréstimos: R\$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais);
- l) Transferências de Capital: R\$ 10.497.587,00 (dez milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais);
- m) Outras Receitas de Capital: R\$ 925.060,00 (novecentos e vinte e cinco mil, sessenta reais);
- n) Receitas Correntes Intra-Orcamentárias: R\$ 41.804.000,00 (quarenta e um milhão, oitocentos e quatro mil reais);
- o) Receita de Contrib. Intra-Orçamentárias: R\$ 41.795.000,00 (quarenta e um milhão, setecentos e oitenta e nove e cinco mil reais);
- p) Outras Rec. Correntes Intra-Orçamentárias: R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

V - Dedução da Receita de Transferência Corrente: R\$ 28.442.000,00 (vinte e oito milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil reais).

Art. 4º - A despesa para o exercício de 2009 é fixada em R\$ 431.555.072,00 (quatrocentos e trinta e um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setenta e dois reais), em valores consolidados em 31 de agosto de 2008, e será realizada segundo a discriminação constante dos quadros anexos, com distribuição por funções e órgãos, segundo as fontes de recursos, e que fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias; atendendo às disposições do artigo 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Atendendo ao disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 4.320/64, o recolhimento das receitas do tesouro, ressalvadas aquelas cujas peculiaridades exijam tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de Unidade da tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 7º - A programação com recursos oriundos de operações de crédito internas e novos projetos, objetos de análise e aprovação pelos agentes financeiros, Câmara Municipal e Senado Federal, darão inicio a realização das despesas após cumprimento das atas de disposições legais vigentes.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, e na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a

- I - abrir crédito suplementar para atender despesas relativas à aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente, até o limite recebido;
- II - abrir crédito suplementar com saldo de recursos vinculados não utilizados no exercício antecedente, até o limite do saldo bancário livre;
- III - abrir crédito suplementar para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, existindo os elementos de despesa nas respectivas atividades ou projetos, até o limite da dotação;

IV - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total autorizada;

V - realizar, em qualquer mês do exercício, operações de crédito por antecipação de receita e oferecer garantias usuais necessárias, até o limite fixado na Constituição Federal;

VI - remanejar dotações orçamentárias de recursos de convênios vinculados de projetos ou atividades diversas, desde que integrantes do mesmo vínculo.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite fixado no inciso IV do artigo 8º desta Lei os créditos adicionais suplementares que decorram de leis municipais específicas aprovadas no curso do exercício, que forem como fontes os recursos provenientes de operações de crédito, transferências voluntárias e convênios a fundo perdido, recursos próprios das entidades supervisionadas, e a suplementação para os seguintes grupos de despesa: pessoal civil e encargos previdenciários e sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e sentenças e ordens judiciais, bem assim ações preconizadas pela Lei Municipal nº 1.305/2005, de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2006-2009, e dá outras providências, e pela Lei Municipal nº 1.902/2008, de 15 de outubro de 2008, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009 e dá outras providências.

Art. 9º - Os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo e autarquias obedecerão limite semelhante ao estabelecido no inciso IV do artigo 8º, e seu parágrafo único, desta Lei, para as suplementações do Poder Executivo.

Art. 10 - A abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas nela previstas, conforme o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e na Lei Municipal nº 1.902/2008-LDO.

Art. 11 - Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro de 2008, ao serem reabertos, na forma do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com as classificações adotadas na presente Lei.

Art. 12 - Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, independente de formalização específica, serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema de informática pela Secretaria da Fazenda - SEMFA.

§ 1º - A discriminação da despesa da qual trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente Lei.

§ 2º - Para efeito informativo à Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAN disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo detalhamento das despesas por elemento, após a sanção da presente lei e através do sistema orçamentário e financeiro, durante todo o exercício.

Art. 13 - Para efeito das alterações orçamentárias de que trata a Lei Municipal nº 1.902/2008 - LDO, observar-se-á o seguinte:

I - será considerada crédito especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura;

II - os créditos suplementares englobam a inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesa ou acréscimo no valor do projeto, atividade ou operação especial, serão feitos através de decretos do Poder Executivo.

Art. 14 - Os ajustes de valores nas dotações de um mesmo projeto, atividade ou operação especial aprovados na presente Lei em seus créditos especiais, respeitadas as fontes de recursos, serão formalizados através de portaria conjunta dos Secretários Municipais da Fazenda e de Planejamento e Gestão, em conformidade com o disposto no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 1.902/2008-LDO.

Art. 15 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os valores fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos, e as disposições contidas nos artigos 12 e 13 da presente Lei.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2009, onde fixará as medidas necessárias para manter os despendos compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica vigente.

Art. 17 - O orçamento anual, objeto da presente Lei, corresponde na Integra ao orçamento fiscal estabelecido na Lei Orgânica de Novo Hamburgo, de 1990, e obedece ao disposto na Lei Municipal nº 1.902/2008 - LDO.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir 1º de janeiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2008.

JAIR HENRIQUE FOSCARINI - Prefeito Municipal

EDISON SIQUEIRA LEMOS

Secretário da Fazenda

SILVIA REGINA M. DOS SANTOS

Registre-se e Publique-se. Secretaria de Planejamento e Gestão

JOÃO ALBERTO ANTÔNIO - Secretário de Administração

OBS: A Lei Municipal nº 1.924/2008, na sua Integra, encontra-se à disposição na Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAN, 9º do centro Administrativo Leopoldo Petry, na Rua Guia Lopes, nº 4.201, Bairro Canudos.

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente *Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA*

"Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente"
"Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA"

RESPEITE A MARCA
Ordem de Serviço n.º 28/69

2) À P.G.M.

A Junta Financeira

reunida em 27 de fevereiro de 2002, decidiu por encaminhar o projeto de Lei à Câmara de Vereadores nos mesmos valores. Juntamente com isto alterava a vedação do artigo 3º da Lei, retirando a exigência de nova Lei, ~~anterior~~ na, permitir progressão.

Gilberto dos Reis
Diretor de Orçamento e Finanças
DIREC

05.03.09

3) À DEXP

segue projeto

de lei.

Em 20/3/09

Ruy Noronha
Procurador Geral do Município
PGM

4) À SDR/CONDER p/
emissão de parecer.

Após ~~retornar~~ Gabriel Quevedo
Gabriel Quevedo

Em 23/03/09.

Gabriel Quevedo
Diretor de Expediente
DEXPE

5) À DEXP.

PARECER DA SDR E
FAVORÁVEL A REALIZAÇÃO
DO CONVENIO EM CASA DE
URGÊNCIA PELA NECESSI-
DADE DE OPERACIONALIZAÇÃO
DA PATRULHA AGROÍCOLA DO
MUNICÍPIO. O CONDER
TAMBÉM EMITIU PARECER
FAVORÁVEL A CONTINUIDADE
DO CONVENIO.

Carlos Curti
DIRETOR DESENV.RURAL

Ledio Antonio Tavares
Secretário de Desenvolvimento Rural
SDR

6) Reabi em 27/03/09

Missa

Neusa Regina Borges da Cruz
Assistente Administrativa

7) Sp Lang:

Para cima do item "5".
Em 30/3/09

Carla Caroline Scheid
ASSISTENTE ADMINISTRATIVA